



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000430/2004-12
Recurso nº 163.375 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.176 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Exs.: 2000 a 2002
Recorrente POSTO DE SERVIÇOS ÁGUA CLARA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-Calendário: 1999 a 2001

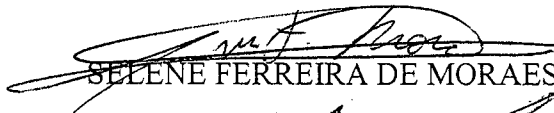
Ementa: NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não caracteriza cerceamento de defesa o MPF que extrapola a fiscalização do IRPJ, desde que o outro tributo fiscalizado seja reflexo a ele.

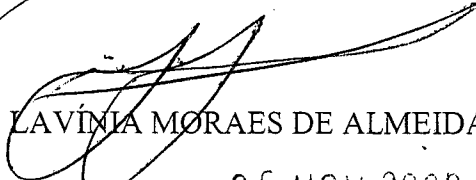
DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RECEITA - A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita.

ÔNUS DA PROVA – OMISSÃO DE RECEITA – Configurada a omissão de receita, cabe à contribuinte o ônus de provar que os depósitos bancários não configuram receita sua, mas sim de terceiro. Não logrando fazer a prova, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benínio Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Noqueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou integralmente procedente o auto de infração de IRPJ no valor total de R\$ 22.156,63, conforme auto de infração e anexo de fls. 225 a 273. A fiscalização, para a lavratura do auto, apontou as seguintes infrações cometidas pela Recorrente.

1) Pela análise da documentação fiscal e contábil, dos extratos bancários e outros documentos, foram constatadas, nos anos-calendário de 2000 e 2001, divergência entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados pela empresa. Apresentou a DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, porém apresentou a DCTF sem informações dos tributos a pagar, referentes aos 3º e 4º trimestres de 2000 e aos 1º e 2º trimestres de 2001, não tendo sido localizados recolhimentos referentes a estes períodos.

2) Falta de comprovação da origem dos valores creditados em contas de depósito junto a instituições financeiras: omissão de receitas caracterizada pelos valores creditados, no decorrer do ano-calendário de 1999, em contas de depósito mantidas pela empresa junto aos bancos Bradesco e HSBC, em relação aos quais a Recorrente, apesar de regularmente intimada, não logrou a comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrição às fls. 227 e 228 e demonstrativo de fls. 232, discriminando, por mês, os valores das receitas omitidas.

Em razão do lançamento-matriz de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, a Autoridade Fiscal autuou a Recorrente a recolher a CSLL no montante total de R\$ 102.428,94 (fls. 274 a 281), perfazendo o total do crédito tributário (IRPJ + CSLL), o valor de R\$ 124.585,57. Ciente da autuação em 26.02.2004 (fls. 225 e 274), a interessada apresentou impugnação em 25.03.2004 (fls. 294 a 302), juntando documentos de fls. 303 a 831, alegando em apertada síntese o seguinte.

1) Apresentou a DIPJ do ano-calendário de 1999 sem movimento, pois não houve qualquer movimentação comercial no período. De aludido período, apresentou notas fiscais de entrada e de saída, talões de notas fiscais D-1, talões de notas fiscais M-1, livros de saída e livro de apuração de ICMS;

2) Não apresentou o livro Caixa por não ter ocorrido movimentação no período e deixou de apresentar os livros Diário, Razão e Balanço, por não ser requisito pertinente à legislação tributária atinente ao regime de apuração da empresa pelo lucro presumido.

3) Por serem sócios familiares, apresentou os livros e documentos do auto Posto GP Ltda. do ano de 1999, cujo regime de apuração é pelo lucro real.



4) Entregou as DCTF's dos 3º e 4º trimestre de 2000 e dos 1º e 2º trimestre de 2001, sem movimento, e, ao comparar com o livro de apuração do ICMS do Auto Posto Água Clara Ltda., foi constatada a movimentação comercial registrada no livro de apuração do ICMS, fato que gerou o Auto de infração reconhecido pela Recorrente, cujo processo encontra-se em fase de parcelamento na seccional da Receita Federal de Três Lagoas/MS.

5) O arbitramento do lucro foi realizado com base na movimentação financeira da Recorrente (extratos bancários), referente aos trimestres do ano de 1999, não tendo considerado o fiscal a contrapartida dos lançamentos ocorridos na empresa sócia Auto Posto GP Ltda., como por exemplo, os pagamentos de fornecedores (notas fiscais), as folhas de pagamento, os pagamentos de FGTS, GPS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e outros.

6) Como a fiscalização baseou-se apenas nos créditos encontrados através de movimentação bancária, desconsiderando as despesas representadas pelos cheques emitidos, pelo que só poderia resultar a imputação dos tributos e multas do presente auto.

7) Quanto à alegação da fiscalização de que a Recorrente não possuía escrituração do ano de 1999, informa que toda a escrituração do período está, nos termos da lei, registrada na empresa Auto Posto GP Ltda..

8) Todas as compras e vendas, além das despesas operacionais, estão contabilizadas nos livros próprios do Auto Posto GP Ltda., cujos livros foram disponibilizados à fiscalização.

9) Em razão de dificuldades financeiras da empresa Auto Posto GP Ltda., levou-a a utilizar a conta bancária da Recorrente, cuja conta estava livre para movimentação e com possibilidade de limite de crédito para dar continuidade às suas atividades.

10) A Recorrente ao apresentar a documentação e justificativas, o Auditor Fiscal rejeitou parte das justificativas, deixando de lado questões importantes, tais como os débitos existentes nos mesmos extratos.

11) O auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal expurgou dos créditos levantados apenas os valores correspondentes a cheques sem fundo, valores justificados pela Recorrente e aqueles que não representavam a entrada de novos recursos.

Em julgamento proferido em 17.08.2007, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS (fls. 839 a 849), julgou integralmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL.

Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores dos declarados/pagos e os escriturados em seus livros contábeis/fiscais, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.



ARBITRAMENTO DO LUCRO. APLICABILIDADE

A falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, no caso de opção pelo lucro presumido, enseja a tributação pelas regras do lucro arbitrado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita, por presunção legal relativa, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

O lançamento reflexo da CSLL deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 17.09.2007, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17.10.2007 (fls.898 a 902), em que alega em apertada síntese.

1) Em razão de dificuldades financeiras da empresa Auto Posto GP Ltda., conforme certidão de protesto às fls. 303, ela utilizou a conta bancária da Recorrente, cuja conta estava livre para movimentação e com possibilidade de limite de crédito, para dar continuidade às suas atividades. Alega que, por tal fato, não há responsabilidade tributária vinculando à Recorrente ao fato gerador do tributo, visto que não foi a Recorrente que realizou a atividade comercial do período de janeiro a dezembro de 1999, mas sim a sua sócia Auto Posto GP.

2) O cerceamento de defesa pelo fato de o Mandado de Procedimento Fiscal ter extrapolado os limites fiscalizatórios, ao efetuar além do IRPJ, conforme descrito no MPF, o lançamento da CSLL, pelo que a impediu de apresentar os documentos referentes de forma adequada, além de poder fruir dos benefícios da denúncia espontânea.

3) No mérito, pugnou para que o crédito tributário seja apurado pelo lucro real em razão dos documentos fiscais e comerciais juntados aos autos, utilizando a base de cálculo e alíquotas imputadas às empresas de comércio de combustíveis, conforme atividade cadastrada da Recorrente nos referidos livros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

I – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a Recorrente a nulidade do auto de infração pelo cerceamento de defesa, uma vez que a fiscalização violou o objeto do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, visto que não deveria ter ultrapassado o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, de modo que deveriam ser anulados os lançamentos de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

Não procedem os argumentos da Recorrente, pois, apesar de o MPF conter a determinação expressa de que a fiscalização teria como objeto de fiscalização os “tributos e contribuições federais: o IRPJ”, tem-se certo que o MPF pode atingir os tributos que possuem natureza reflexa a ele, quais sejam a CSLL, a contribuição ao PIS, a COFINS. Haveria tão somente a necessidade de MPF específico, caso a fiscalização procedesse com a fiscalização de tributos que não tivessem incidência reflexa ao IRPJ, tais como o IOF, IPI, II, IE, ou o ITR.

Ademais, somente é nulo o lançamento que deixa de atender aos requisitos do artigo 9º. e 10 do Decreto 70.235/72 ou que incorre em alguma das hipóteses previstas no artigo 59 do mesmo Decreto. O lançamento foi devidamente formalizado por autoridade competente, especifica a disposição legal infringida e a respectiva penalidade, contém uma descrição clara dos fatos alegados, quais sejam, que a Recorrente deixou de contabilizar depósitos bancários, descrevendo os documentos utilizados para chegar a essa conclusão, de modo que preenche os demais requisitos formais dispostos no artigo 10 do Decreto.

Sendo assim, não acolho a preliminar argüida pela Recorrente.

II – DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

A fiscalização verificou a existência de depósitos não identificados ou declarados nos informes fiscais e contabilidade da Recorrente, pelo que presumiu a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. Também, os extratos bancários demonstraram a existência de pagamentos de natureza empresarial não escriturados ou declarados. Com efeito, pelo fato de a Recorrente ter optado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deveria, nos termos do artigo 527, incisos I e II, do RIR/99, manter em boa guarda e ordem toda a documentação contábil nos termos da legislação comercial, em especial o Livro de Registro de Inventário no qual deveriam constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário. Na falta dele, deveria manter em boa guarda os livros Caixa e Diário, onde deveria estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

5

Para que a presente acusação fosse rechaçada, caberia à Recorrente apresentar a sua escrita contábil regular, contemplando todas as movimentações bancárias do período, amparada com documentos hábeis e idôneos. Ocorre que, mesmo sendo intimada pela fiscalização em diversas oportunidades, não logrou a Recorrente apresentar tais livros, conforme constatado nos autos. A escrita contábil da Recorrente que não contemplou integralmente a sua movimentação bancária demonstrou-se imprestável, posto não ter atendido à legislação de regência, conforme acima explicitado. Nessa hipótese, prevê a legislação tributária o arbitramento do lucro, nos termos do artigo 530 do RIR/99.

A respeito do assunto já se pronunciou este Conselho:

“ARBITRAMENTO - LUCRO PRESUMIDO - A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa e a inexistência de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal que justifique a apuração do lucro presumido autorizam o arbitramento do lucro tributável, ainda que seja empresa optante pelo regime do Lucro Presumido. As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido estão obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, admitida a opção pelo Livro Caixa, que deverá registrar toda a movimentação financeira amparado por documentos hábeis e idôneos”. 1º CC. / 3a Câmara / ACÓRDÃO 103-20.609 em 24.05.2001. Publicado no D.O.U em: 13.08.2001”.

“LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, salvo se mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial”. 1º CC. / 3a Câmara / ACÓRDÃO 103-20.280 em 13.04.2000. Publicado no DOU em: 20.06.2000.

“LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a escriturar todos os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, salvo se mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial”. 1º CC. / 3a Câmara / ACÓRDÃO 103-20.374 em 18.08.2000. Publicado no DOU em: 27.09.2000.

Nesse sentido, também não procede o pedido da Recorrente para que o crédito tributário seja apurado pelo lucro real, utilizando a base de cálculo e alíquotas imputadas às empresas do comércio de combustíveis. Conforme visto, para que determinada pessoa jurídica apure tributos pelo lucro real, deverá manter a sua escrita fiscal e contábil nos termos da legislação comercial e fiscal, regularmente, situação esta não verificada nos autos.

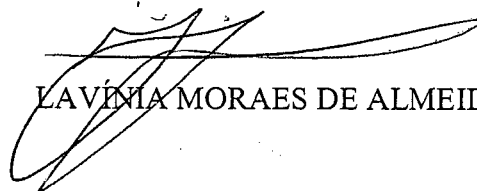
Diante disso, os depósitos bancários não comprovados foram, pela permissão legal, presumidos receita e apenas a parcela correspondente ao percentual de arbitramento do lucro a partir dessas receitas é que foi tributada.



Ainda, a Recorrente alega que as movimentações bancárias estavam em outra empresa, sendo por esta contabilizada, porém, não fez prova de tal alegação por meio de contratos entre ambas as empresas, acerto de contas a pagar e a receber entre as empresas, suprimento e repasse ou devolução de caixa, conciliação do extrato bancário com a contabilidade da outra empresa, declaração da administração da outra empresa de que de fato fez uso da conta desta empresa por razões empresariais justificadas, além de outros documentos que pudessem comprovar efetivamente o alegado.

Em razão de tais fatos, nos termos do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/72 e do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova cabe a quem alega os fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que não tendo a Recorrente logrado a refutar as provas contra ela imputadas, tem-se que o lançamento válido e regular.

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA